

Direito Penal

REVISÃO DE DIREITO PENAL

Prof. Davidson Miranda

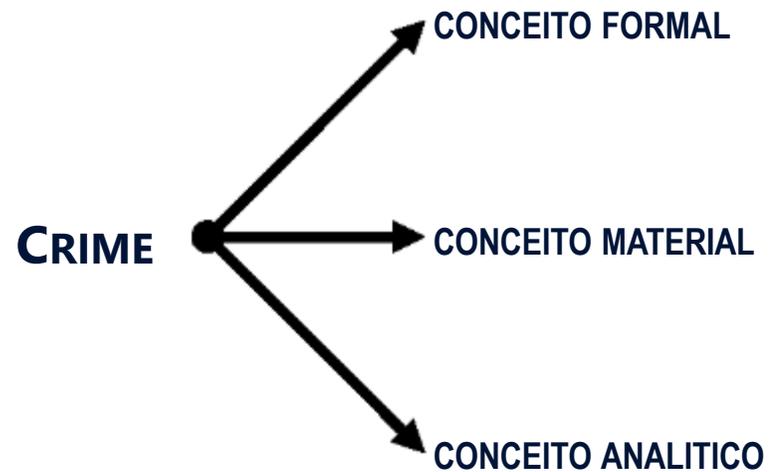
 @profdavidsondemolay



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

CONCEITO DE CRIME

■ ASPECTOS GERAIS



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

CONCEITO DE CRIME

CONCEITO FORMAL

CRIME E TODA CONDOTA PROIBIDA PELA LEI PENAL.

ENFORQUE NO PRINCIPIO DA LEGALIDADE

Art. 5º, CRFB. [...]

XXXIX - Não ha crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominagao legal;

Art. 1º, CP. Não ha crime sem lei anterior que o defina. Não ha pena sem previa cominação legal.

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

CONCEITO DE CRIME

CONCEITO MATERIAL

CRIME E TODA CONDOTA LESIVA AOS BENS JURIDICOS MAIS RELEVANTES

ENFORQUE NO PRINCIPIO DA LESIVIDADE

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

CONCEITO DE CRIME

CONCEITO ANALITICO

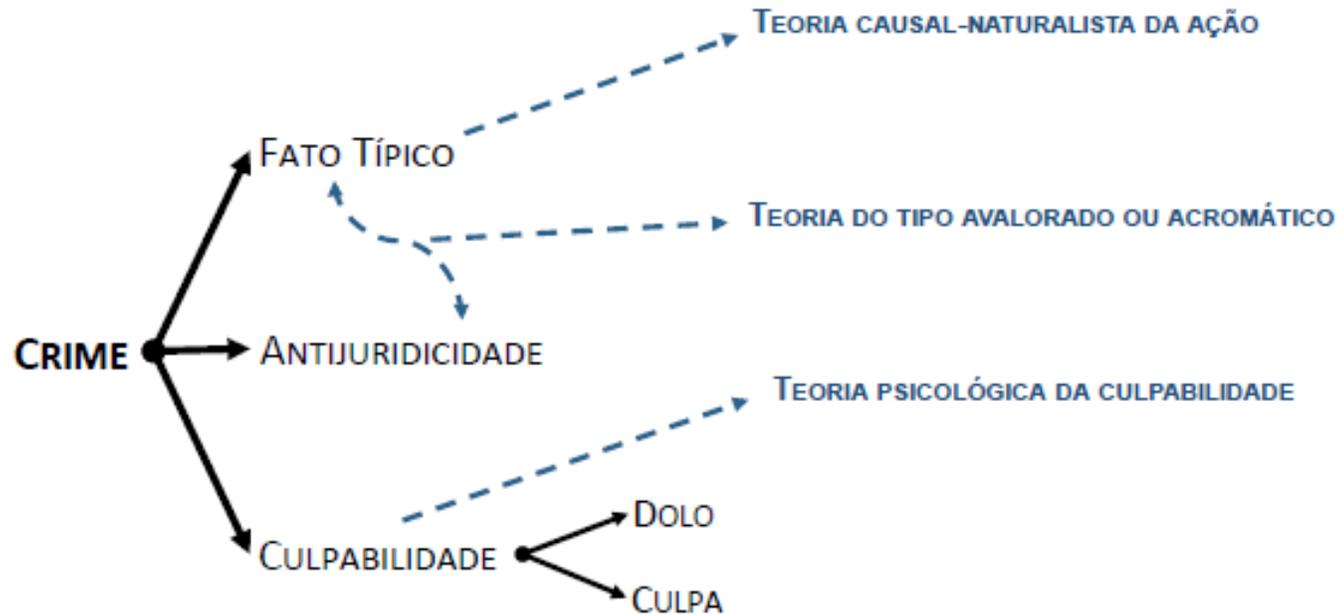
DIVIDE O CRIME EM ELEMENTOS QUAL A NECESSIDADE DE UM CONCEITO ANALITICO?

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

○ CONCEITO ANALÍTICO

■ *MODELO CLÁSSICO*

→ LISZT / BELING - 1906

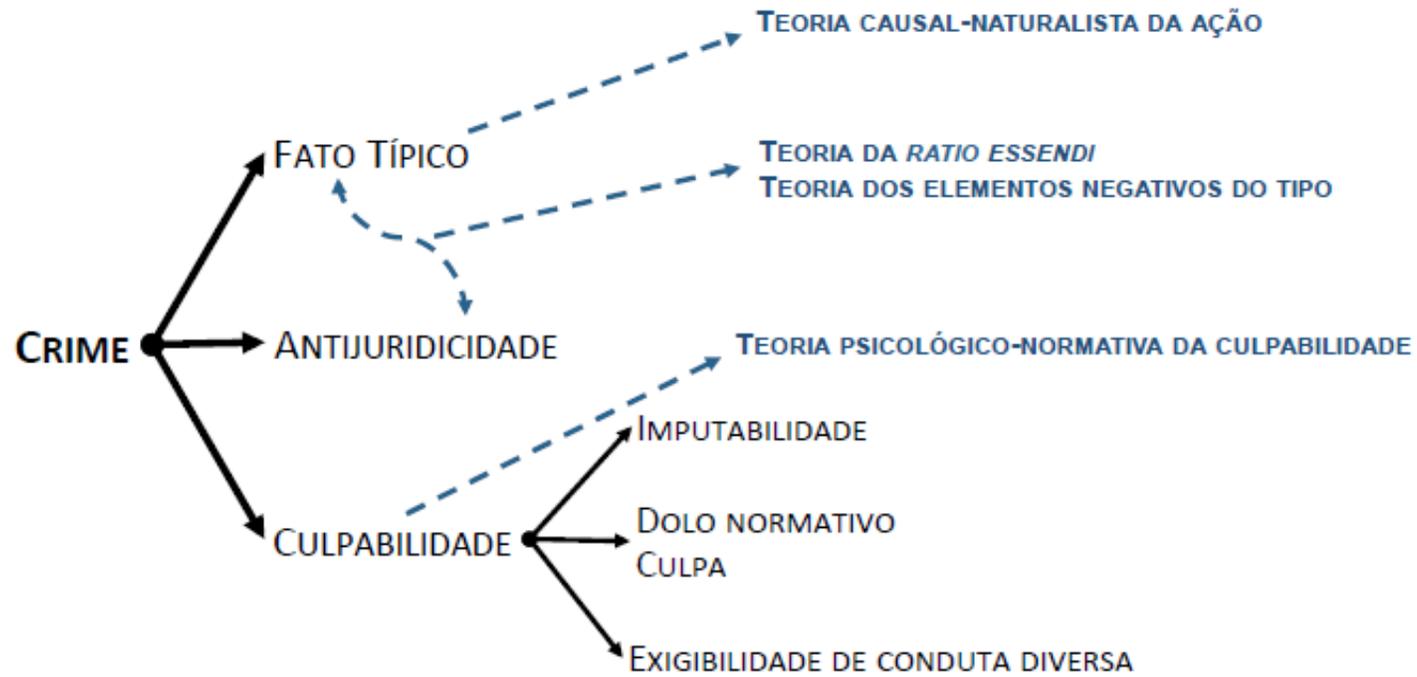


DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

CONDUTA	
<p style="text-align: center;">TEORIA CAUSALISTA (CAUSAL-NATURALISTA/ CLÁSSICA/NATURALÍSTICA/MECANICISTA)</p>	<p>Idealizada por Von Liszt, Beling, Radbruch. Início do século XIX.</p> <p>Marcadas pelos ideais positivistas.</p> <p>Segue o método empregado pelas ciências naturais</p> <p>Crime: (Teoria tripartite) - Fato típico (conduta), Ilicitude e Culpabilidade</p> <p>Conduta: <u>movimento corporal voluntário</u> que produz uma modificação no mundo exterior, <u>perceptível pelos sentidos</u>.</p> <p>Experimentação</p>

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

- **CONCEITO ANALÍTICO**
- *MODELO NEOCLÁSSICO*
- MEZGER – 1930



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

TEORIA NEOKANTISTA (CAUSAL-VALORATIVA/NEOCLÁSSICA/NORMATIVISTA)

Idealizada por Edmund **Mezger**.

Desenvolvida nas **primeiras décadas do século XX**.

Tem base causalista

Fundamenta-se em uma visão neoclássica, marcada pela superação do positivismo, introduzindo a racionalização do método

Valoração

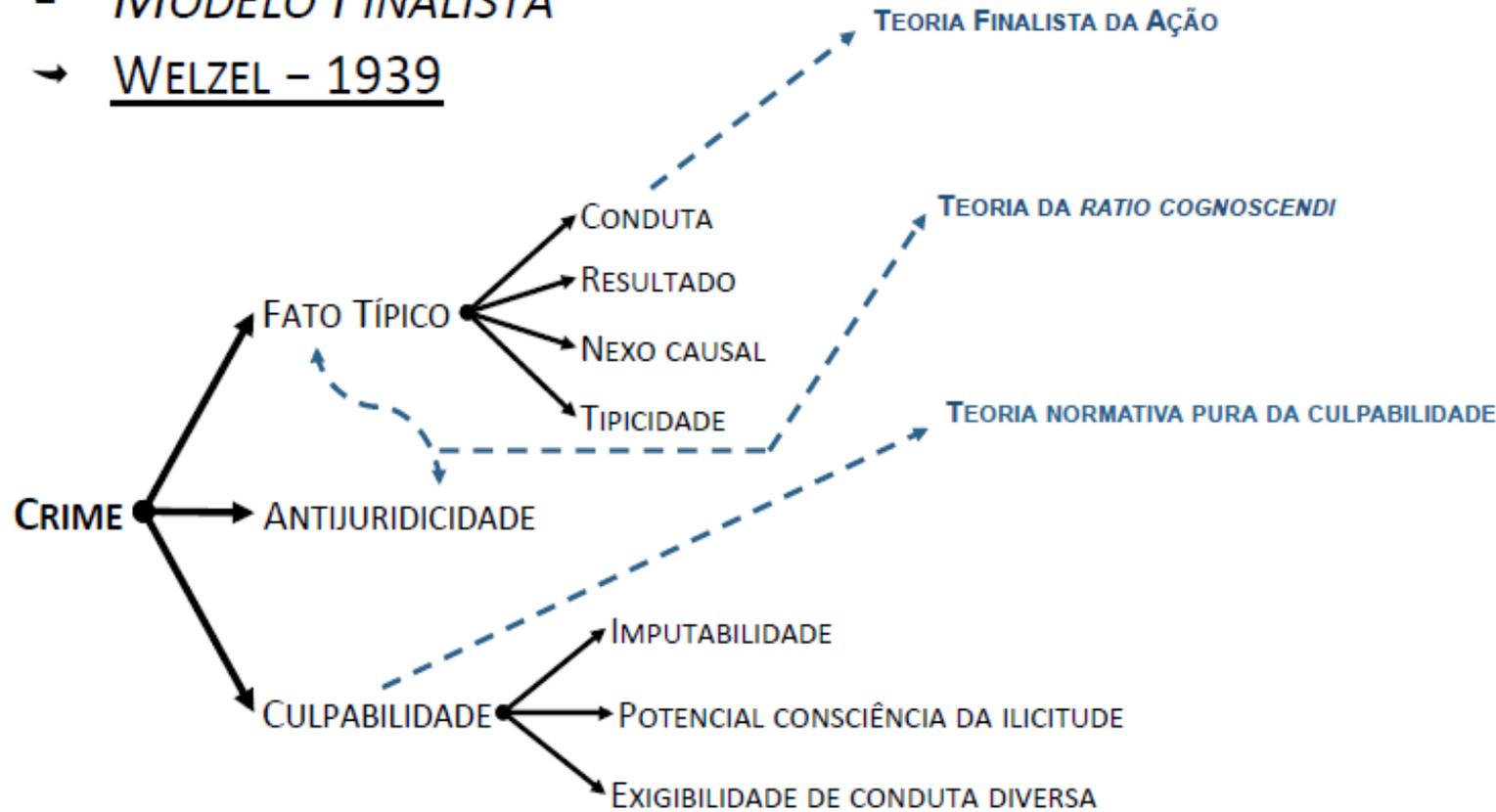
Conduta: Comportamento humano voluntário causador de um resultado.

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

○ CONCEITO ANALÍTICO

■ *MODELO FINALISTA*

→ WELZEL - 1939



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

TEORIA FINALISTA

Criada por Hans **Welzel**.

Meados do século XX (1930 - 1960).

Percebe que o dolo e a culpa estavam inseridos no substrato errado (não devem integrar a culpabilidade).

Conduta: Comportamento humano voluntário psiquica-

TEORIA FINALISTA (ÔNICO-FENOMENOLÓGICA)

mente dirigido a um fim (**toda conduta é orientada por um querer**).

OBS: Para Welzel, toda consciência é intencional.

OBS: Retira do dolo seu elemento normativo (consciência da ilicitude).

OBS: Culpabilidade formada apenas por elementos normativos (potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa, imputabilidade).

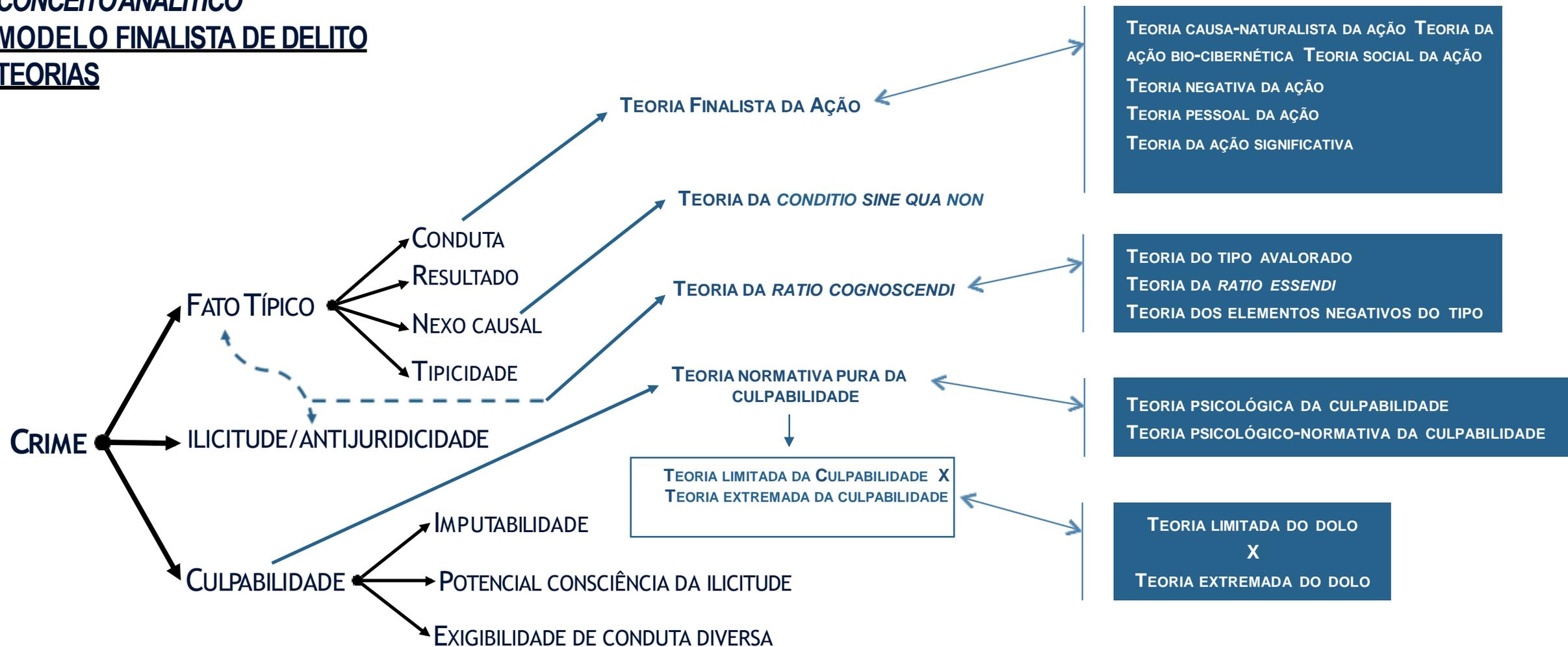
OBS: Dolo normativo (consciência da ilicitude) passa a ser dolo natural/valorativamente neutro (dolo sem consciência da ilicitude).

Dica: supera-se a cegueira do causalismo com um finalismo vidente.

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

TEORIA DO CRIME

CONCEITO ANALÍTICO MODELO FINALISTA DE DELITO TEORIAS



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

Antes de adentrar no estudo específico de cada excludente, convém uma visão geral acerca dos temas:



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

b) Movimentos reflexos

Os atos reflexos não dependem da vontade, uma vez que são reações motoras, secretórias ou fisiológicas, produzidas pela excitação de órgãos do corpo humano.



Ex. tosse, espirro, etc.

c) Estados de inconsciência

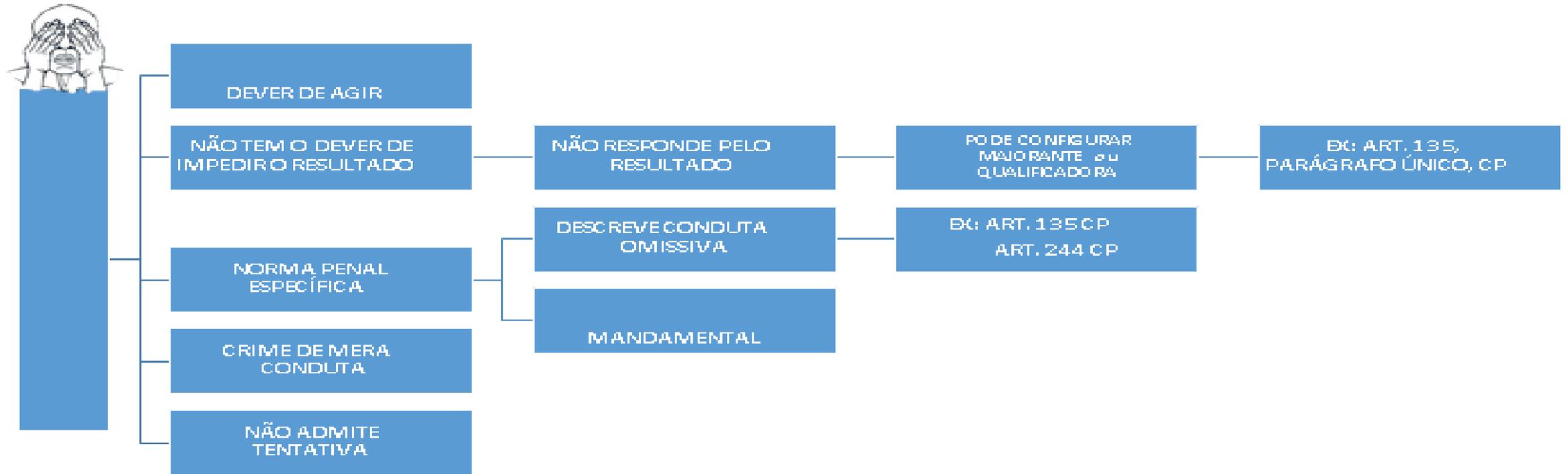
Consciência "é o resultado da atividade das funções mentais. Não se trata de uma faculdade do psiquismo humano, mas do resultado do funcionamento de todas elas".

Quando essas funções mentais não funcionam adequadamente se diz que há estado

Ex: praticar determinada conduta em estado de sonambulismo.



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME



CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS
(Art. 13, §2º, CP)

NÃO HÁ NORMA ESPECÍFICA DESCREVENDO A OMISSÃO

DEVER DE AGIR
+
IMPEDIR O RESULTADO

RESPONDE PELO RESULTADO GERADO

O DEVER DE AGIR INCUMBE A QUEM
(Art. 13, §2º CP)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado

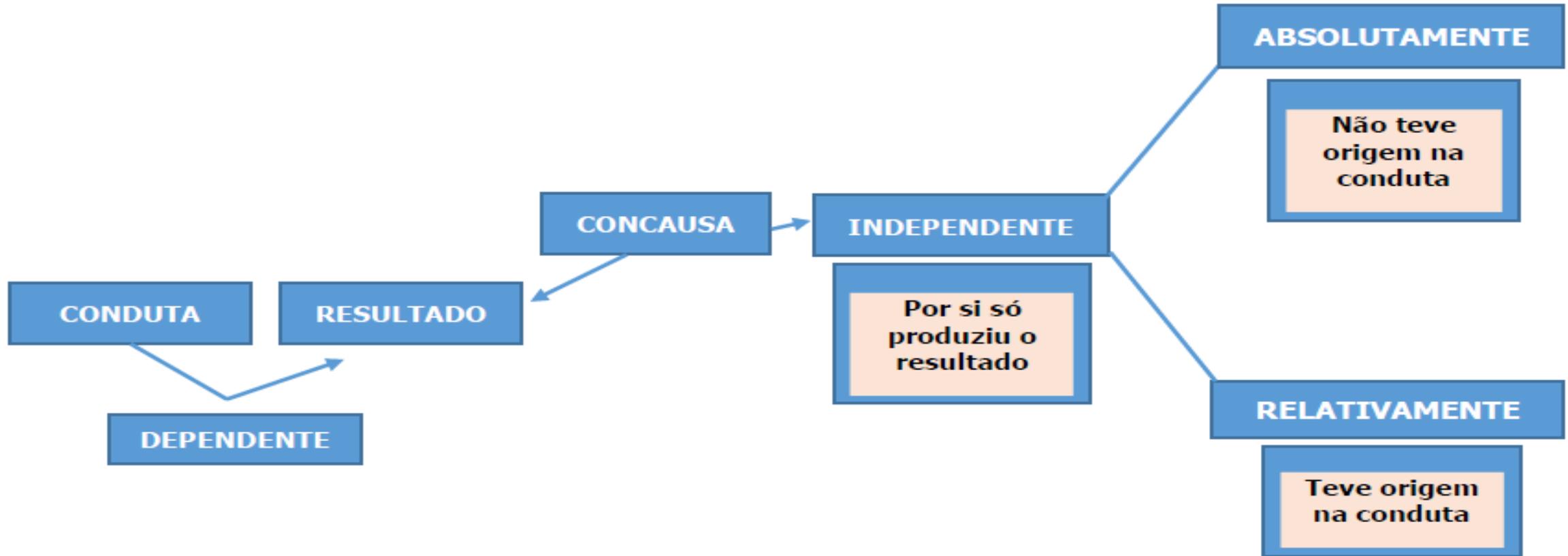
c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Ex: pais perante os filhos (art. 1.634 CC);
mútua assistência entre os cônjuges (art. 1.566 CC)

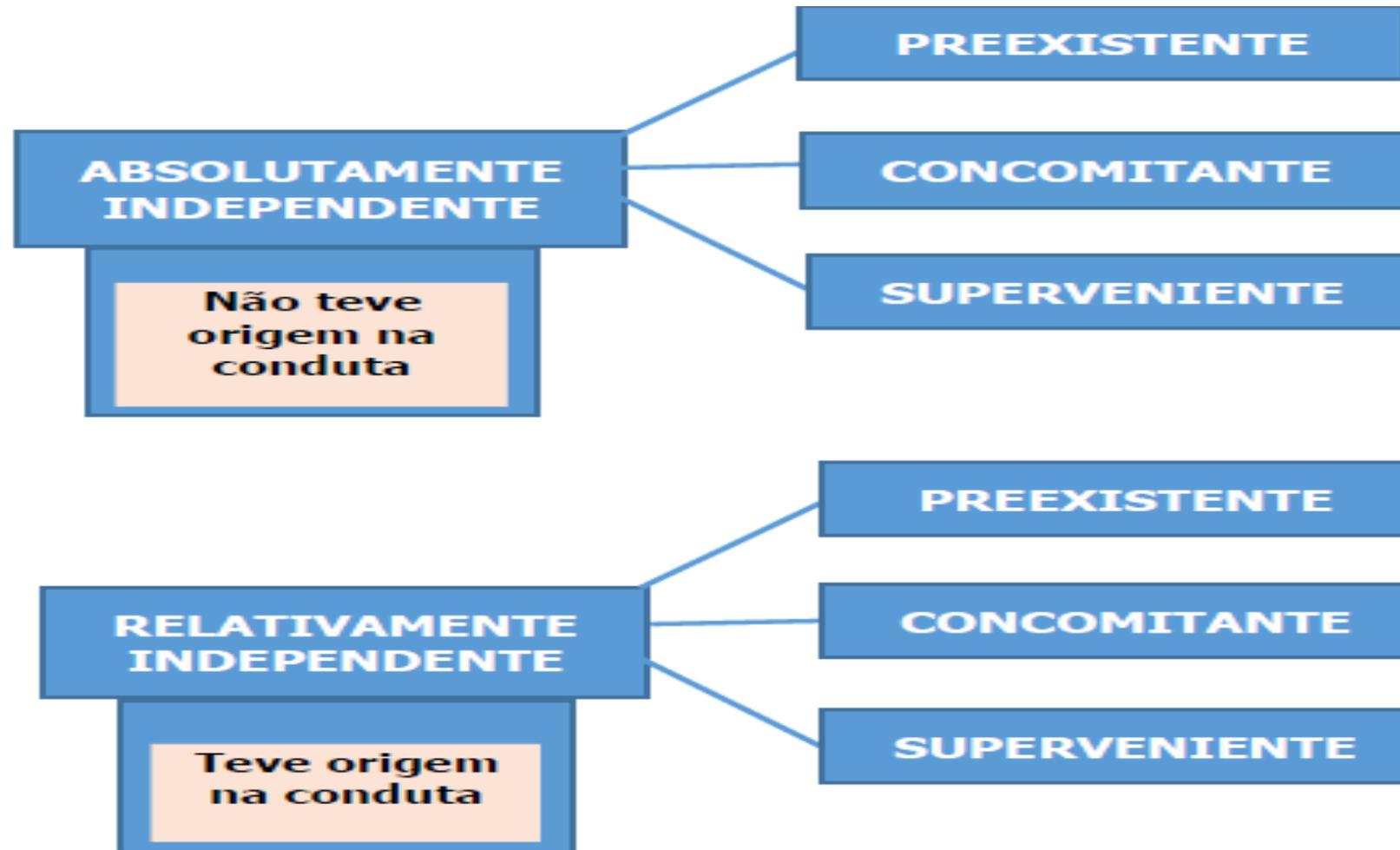
Ex: médico plantonista; babá;
diretora de escola

Ex: trote acadêmico

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

CAUSAS ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES

- São aquelas que não tem origem na conduta do agente. A expressão “absolutamente” serve para designar que a outra causa independente por si só produziu o resultado. São causas que não se inserem na linha do desdobramento natural da conduta do agente, ou seja, causas inusitadas, desvinculadas da ação do agente, surgindo de fonte distinta.
- Em síntese, por serem independentes, tais causas atuam como se tivessem por si só produzido o resultado, situando-se fora da linha de desdobramento causal da conduta.
- Há, na verdade, uma **quebra do nexu causal**.

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

ESPÉCIES DE CAUSAS ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES

a) **Preexistentes** - Trata-se de causa que existia antes da conduta do agente e produzem o resultado independentemente da sua atuação. Ou seja, com ou sem a ação do agente o resultado ocorreria do mesmo modo



Ex: O agente desfere um disparo de arma de fogo contra a vítima, que, no entanto, vem a falecer pouco depois, não em consequência dos ferimentos recebidos, mas porque antes ingerira veneno com a intenção de suicidar.



b) **Concomitante** - São as causas que não têm nenhuma relação com a conduta e produzem o resultado independentemente desta, no entanto, por coincidência, atuam exatamente no instante em que a ação é realizada.

Ex: "A" desfere golpe de faca contra "B" no exato momento em que este vem a falecer exclusivamente por força de um ataque cardíaco.



c) **Superveniente** - São causas que atuam após a conduta. Ou seja, que surgem depois da conduta desenvolvida pelo agente..

Ex: "A" ministra veneno na alimentação de "B". Antes do veneno produzir efeitos, há um desabamento na casa da vítima, que morre exclusivamente por conta dos escombros que caíram sobre sua cabeça.

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

CAUSAS RELATIVAMENTE INDEPENDENTES

- Causas relativamente independentes são aquelas que tiveram origem na conduta do agente. Ou seja, essas causas somente surgiram porque o agente desenvolveu uma conduta.
- Como são causas independentes, produzem por si só o resultado, não se situando dentro da linha de desdobramento causal da conduta. Por serem, no entanto, apenas relativamente independentes, encontram sua origem na própria conduta praticada pelo agente.
- Aqui não há, de regra, uma quebra do nexu causal, mas uma soma entre as causas, que, ao final, conduzem ao resultado lesivo

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

ESPÉCIES DE CAUSAS ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES

a) **Preexistentes** - Trata-se de causa que existia antes da conduta do agente e produzem o resultado independentemente da sua atuação. Ou seja, com ou sem a ação do agente o resultado ocorreria do mesmo modo

Ex: "A", com a intenção de matar, desfere um golpe de faca na vítima, que é hemofílica e vem a morrer em face da conduta, somada à contribuição de seu peculiar estado fisiológico. No caso, o golpe isoladamente seria insuficiente para produzir o resultado fatal, de modo que a hemofilia atuou de forma independente, produzindo por si só o resultado.



b) **Concomitante** - São as causas que não têm nenhuma relação com a conduta e produzem o resultado independentemente desta, no entanto, por coincidência, atuam exatamente no instante em que a ação é realizada.

Ex: considera-se o ataque à vítima, por meio de faca, que, no exato momento da agressão, sofre ataque cardíaco, vindo a falecer, apurando-se que a soma desses fatores (causas) produziu a morte, já que a agressão e o ataque cardíaco, considerados isoladamente, não teriam o condão de produzir o resultado morte.



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

ESPÉCIES DE CAUSAS ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES

c) **Superveniente** - São causas que atuam após a conduta. Ou seja, que surgem depois da conduta desenvolvida pelo agente..



Ex. O agente desfere um golpe de faca contra a vítima, com a intenção de matá-la. Ferida, a vítima é levada ao hospital e sofre acidente no trajeto, vindo, por esse motivo, a falecer. A causa é independente, porque a morte foi provocada pelo acidente e não pela facada, mas essa independência é relativa, já que, se não fosse o ataque, a vítima não estaria na ambulância acidentada e não morreria. Tendo atuado posteriormente à conduta, denomina-se causa superveniente.

- Não produzem, por si sós, o resultado: aplicação da teoria da equivalência dos antecedentes. Não rompem com o nexos causal. Exemplos: imperícia médica e infecção hospitalar.
- Produzem, por si sós, o resultado. Opera-se o rompimento do nexos causal e o agente só responde pelos atos praticados. Solução pelo art. 13, § 1º, do CP (teoria da causalidade adequada): “A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou”. Exemplos: ambulância e incêndio no hospital.

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ – Art. 15

INÍCIO EXECUÇÃO DO CRIME

**DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA
E
ARREPENDIMENTO EFICAZ**

RESPONDE PELOS ATOS
PRATICADOS

JAMAIS POR TENTATIVA!!

NÃO CONSUMAÇÃO POR
VONTADE PRÓPRIA



Ex1: Ladrão, dentro da residência da vítima e prestes a subtrair-lhe valores, desiste, por ato voluntário, de consumir o furto e se retira.

Ex2: Agente efetua um disparo de arma de fogo contra a vítima. Embora tenha ainda outros cinco cartuchos no tambor do revólver, desiste, voluntariamente, de efetuar outros disparos.

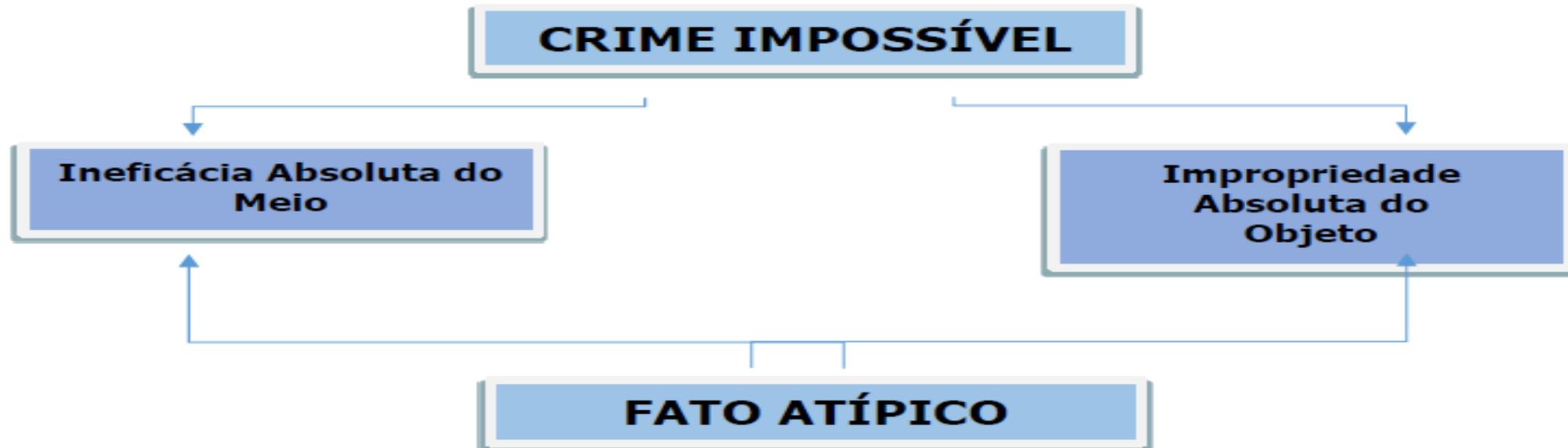
Ex1: Agente efetua cinco disparos de arma de fogo contra a vítima, esgotando, pois, sua potencialidade lesiva, esgotando os meios executórios. Todavia, antes da consumação do delito, com a morte da vítima, o agente, arrependido, leva-a até o hospital, que, submetida a uma intervenção cirúrgica, acaba sobrevivendo, responderá unicamente pelas lesões corporais causadas.



Ex2: Agente ministra veneno na vítima, esgotando os meios executórios, com a intenção de matá-la. Todavia, antes da morte da vítima, arrepende-se e entrega o antídoto à vítima, evitando, assim, o resultado.

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

CRIME IMPOSSÍVEL – Art. 17



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

CRIME IMPOSSÍVEL – Art. 17

A) DELITO IMPOSSÍVEL POR INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO

- Ocorre quando o meio empregado pelo agente, pela sua própria natureza, é absolutamente incapaz de produzir o resultado.
- Meio é tudo aquilo que pode ser utilizado pelo agente para executar o delito e alcançar o resultado pretendido.

Ex: faca, revólver, pedaço de madeira, veneno, etc.

Ex. o agente querendo matar, ministra açúcar na alimentação da vítima, supondo ser veneno.



Ex. Agente pretendendo matar a vítima utiliza revólver com defeito, incapaz de efetuar disparos.

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

CRIME IMPOSSÍVEL – Art. 17

B) DELITO IMPOSSÍVEL POR IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO OBJETO MATERIAL

- Ocorre quando **inexiste o objeto material** sobre o qual deveria recair a conduta, ou quando, **pela sua situação ou condição**, torna impossível a produção do resultado visado pelo agente.
- A pessoa ou a coisa sobre que recai a conduta é absolutamente inidônea para a produção de algum resultado lesivo..

Ex: "A", pensando que seu desafeto está a dormir, desfere punhaladas, vindo a provar-se que a vítima já estava morta ao tempo da ação.

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

CRIME IMPOSSÍVEL – Art. 17

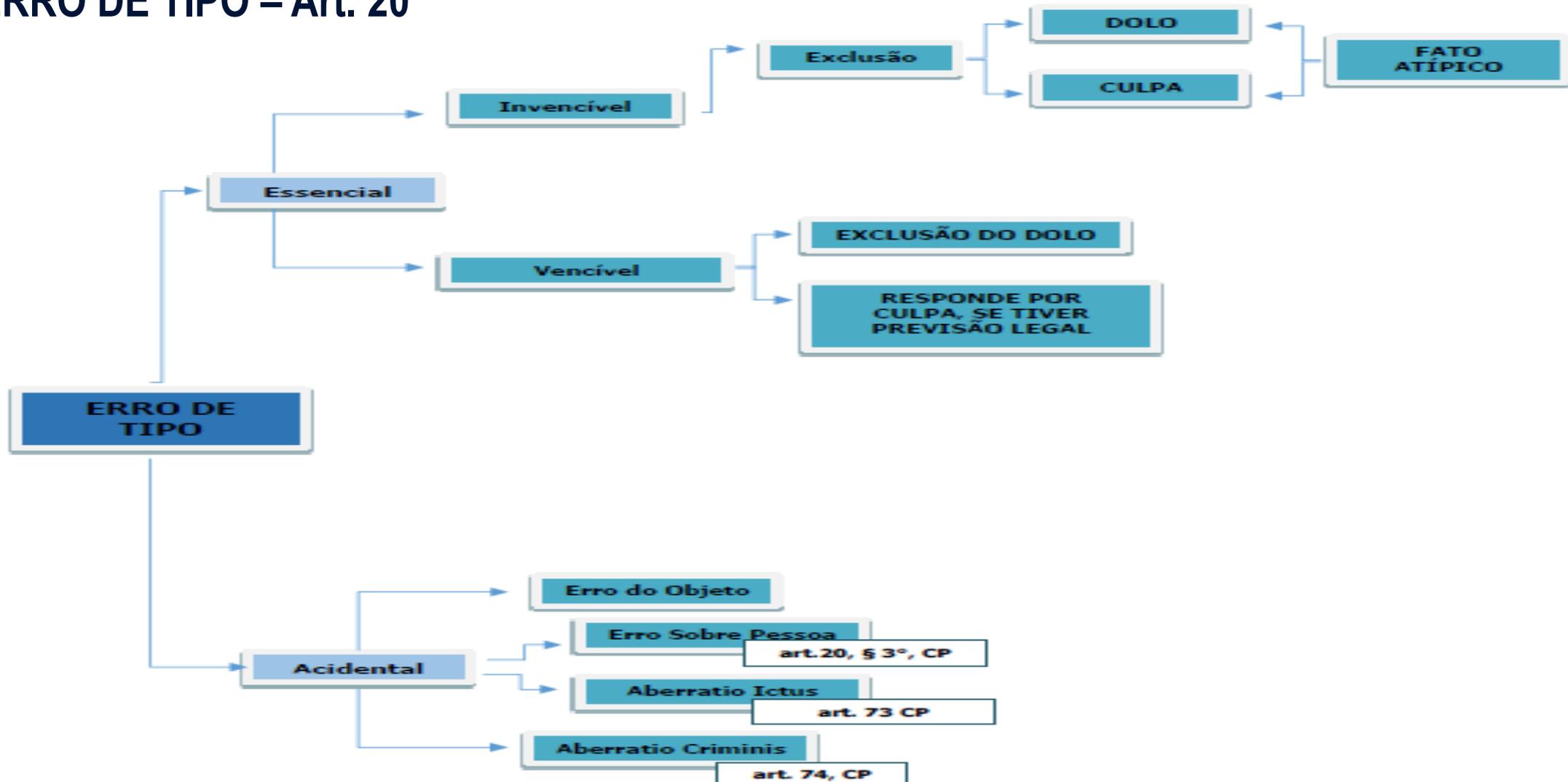
B) DELITO IMPOSSÍVEL POR IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO OBJETO MATERIAL

- Ocorre quando **inexiste o objeto material** sobre o qual deveria recair a conduta, ou quando, **pela sua situação ou condição**, torna impossível a produção do resultado visado pelo agente.
- A pessoa ou a coisa sobre que recai a conduta é absolutamente inidônea para a produção de algum resultado lesivo..

Ex: “A”, pensando que seu desafeto está a dormir, desfere punhaladas, vindo a provar-se que a vítima já estava morta ao tempo da ação.

DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

ERRO DE TIPO – Art. 20

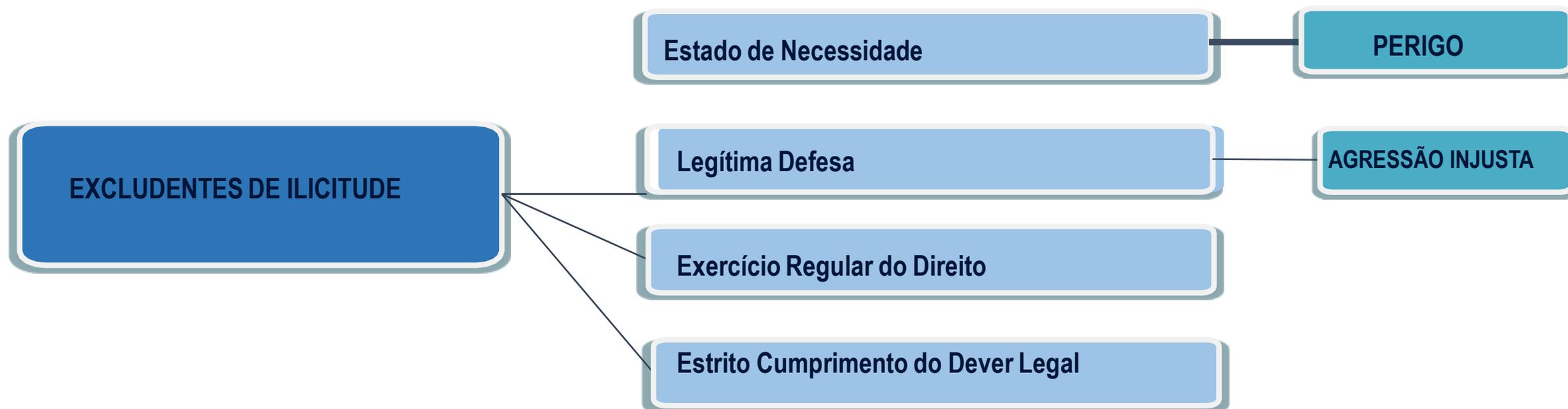


DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

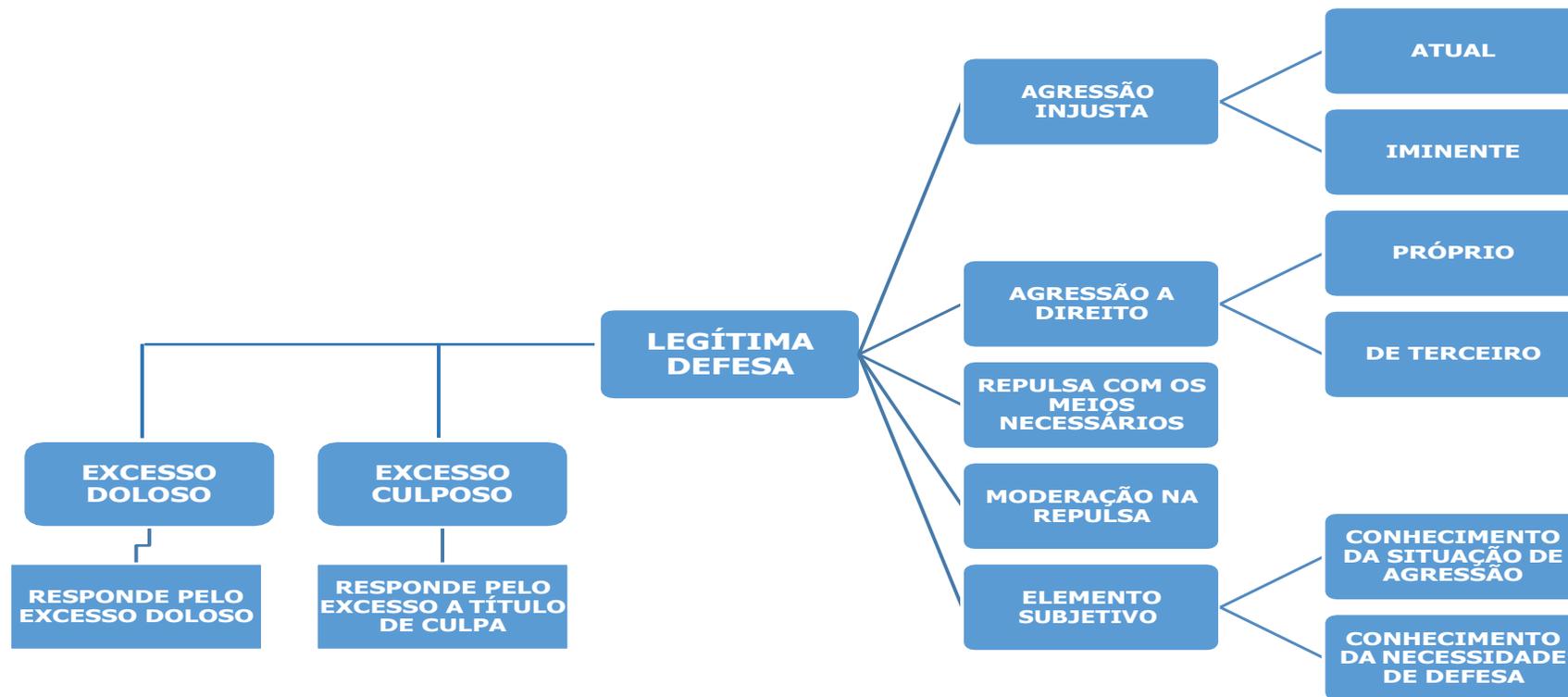
ERRO DE TIPO – Art. 20



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME



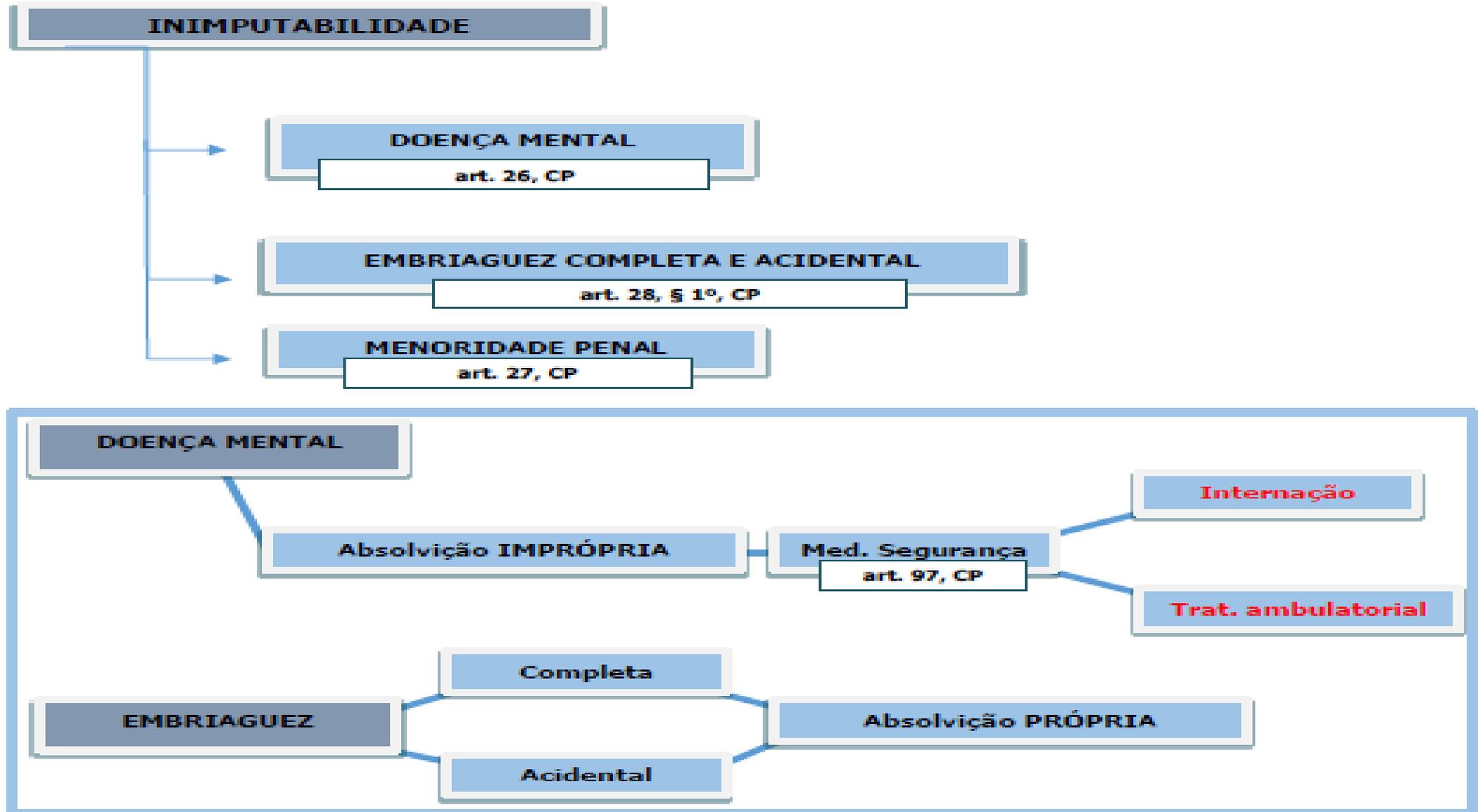
DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

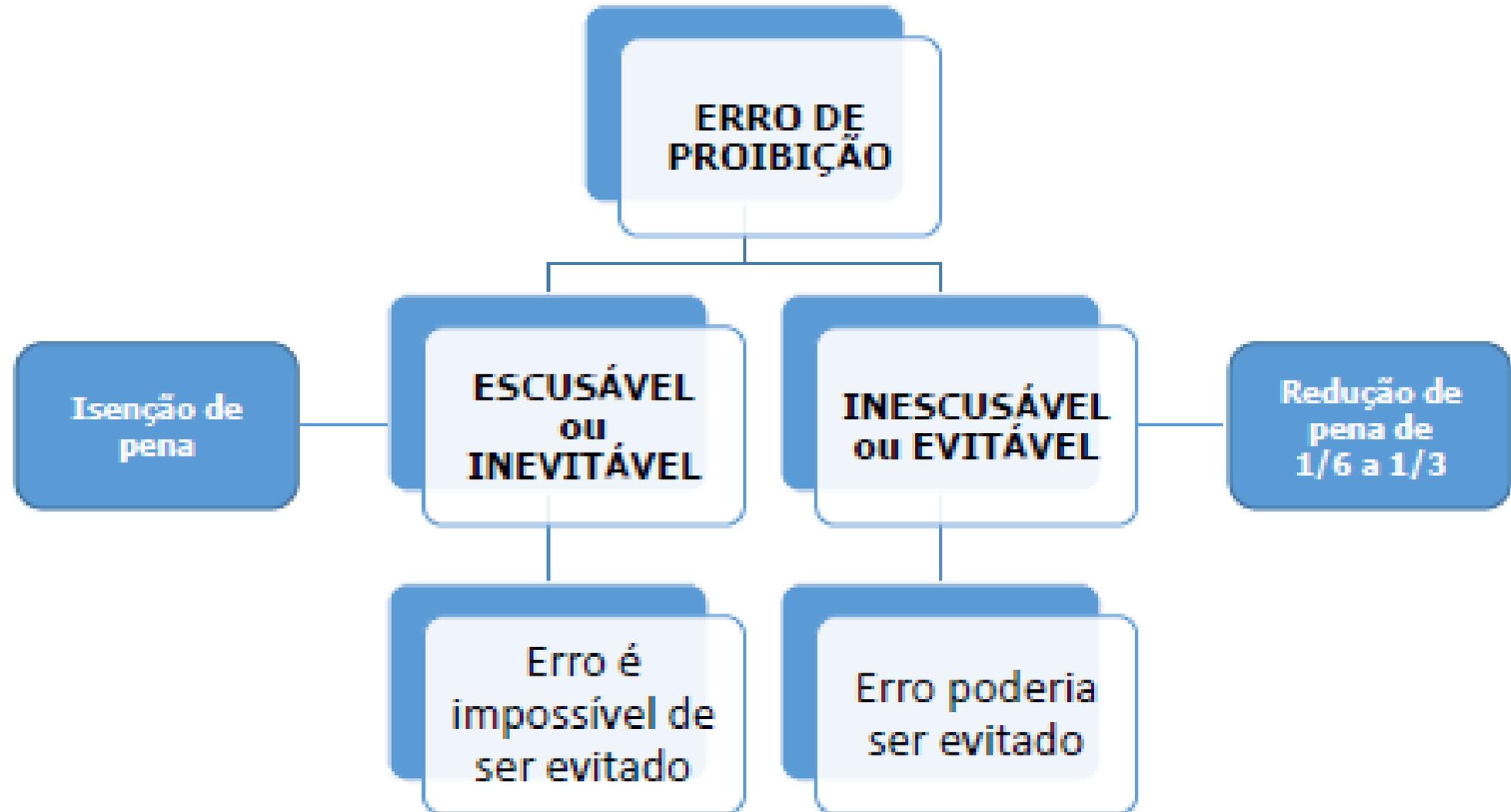


DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME



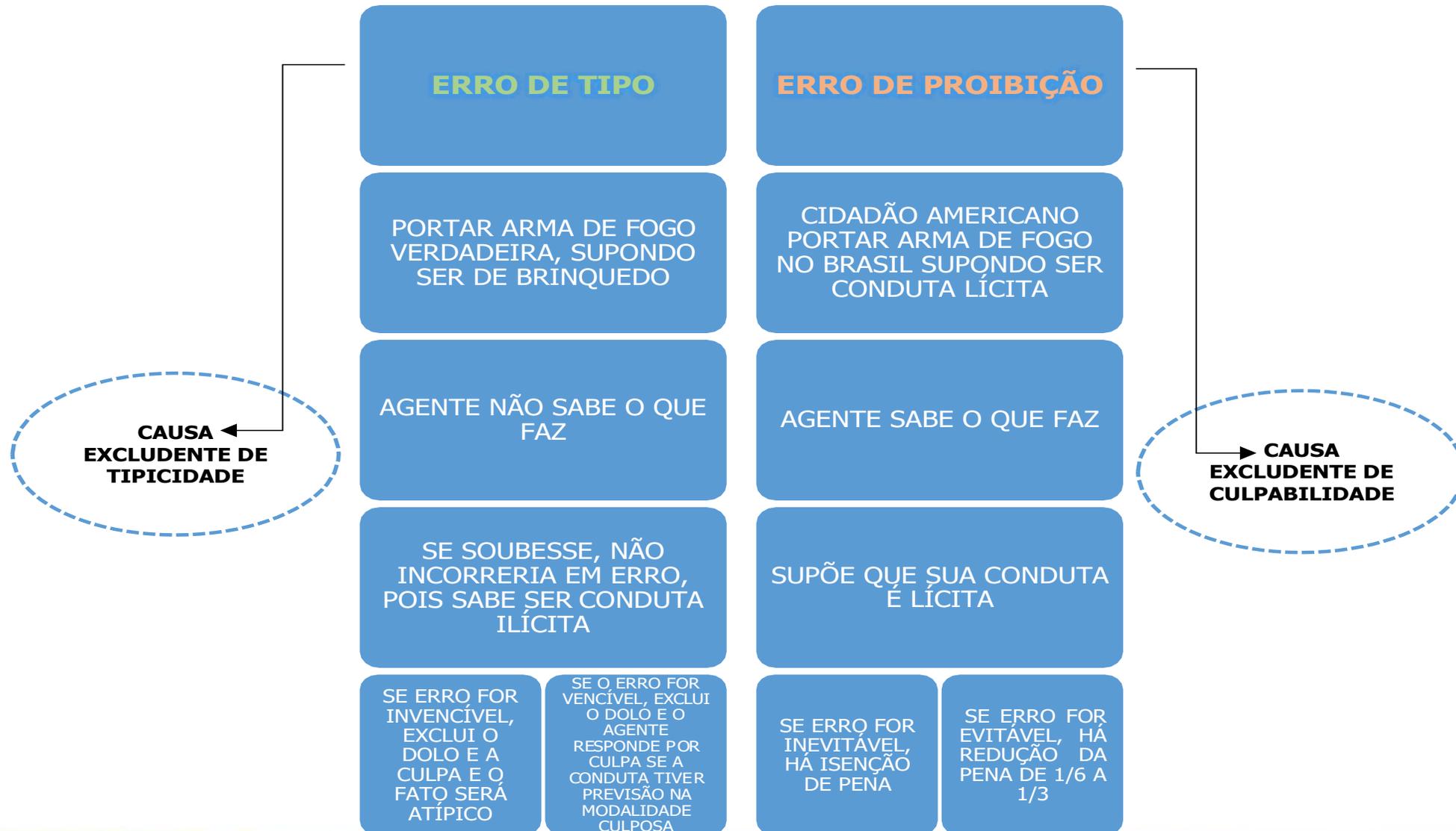
DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

FALTA DE POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE



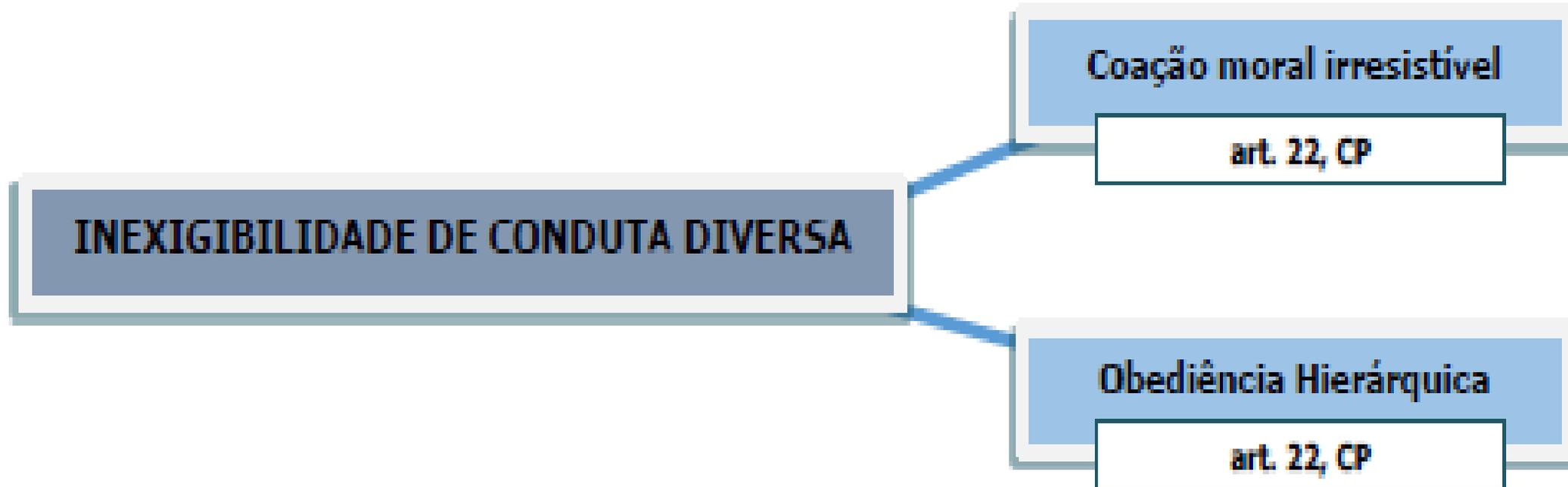
DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

FALTA DE POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE

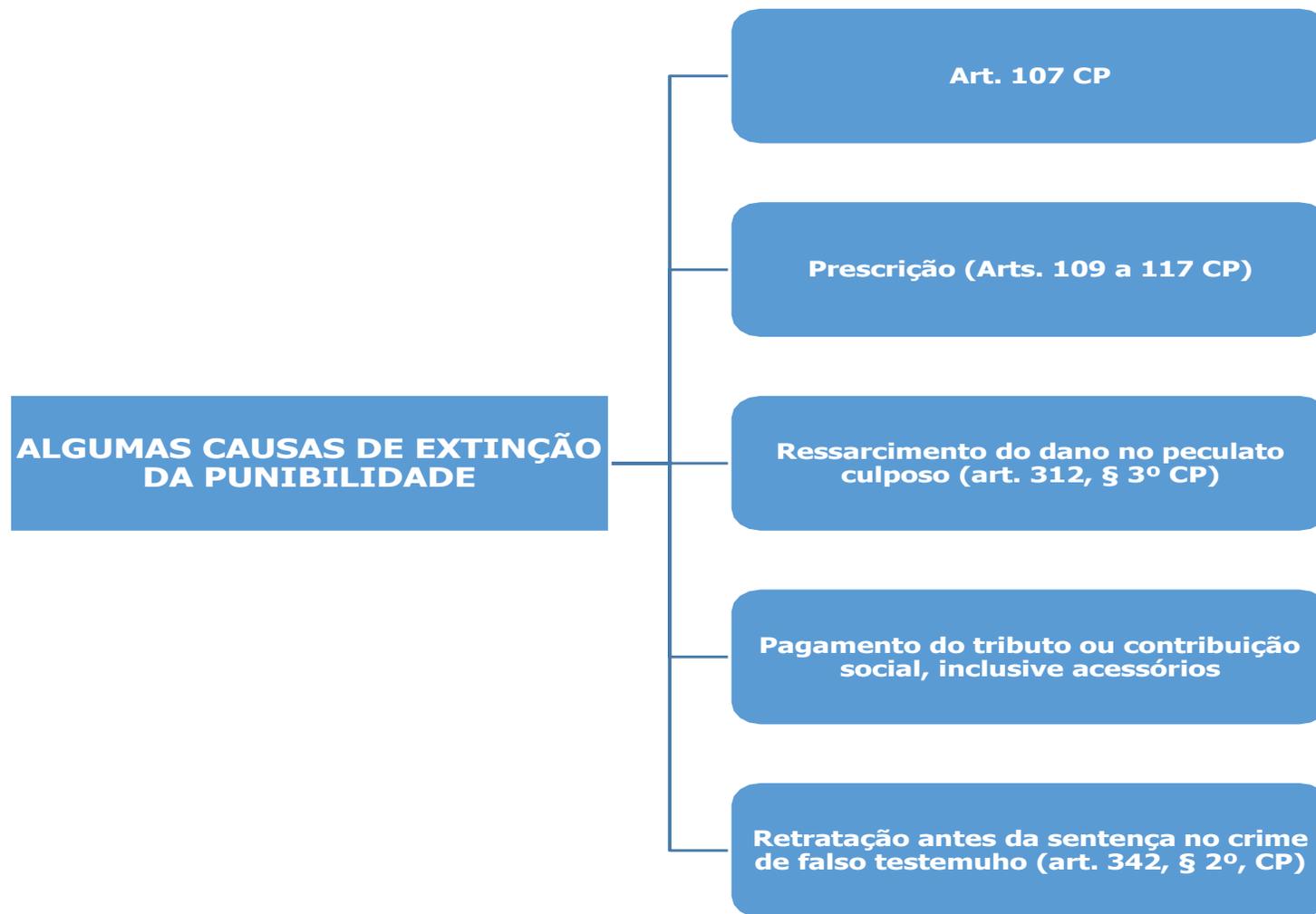


DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA



DIREITO PENAL - TEORIA DO CRIME



OBRIGADO!!!!#TAMOJUNTO RUMO À APROVAÇÃO!!!